



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000305399**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1063187-17.2022.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante ANGÉLICA DE ANDRADE FEITOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não acolheram os embargos de declaração. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**FLAVIO ABRAMOVICI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Comarca: São José do Rio Preto – 5ª Vara Cível

Embargante: Angélica de Andrade Feitosa

Embargada: Telefônica Brasil S/A.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS  
PELA AUTORA – PRETENSÃO DE OBTER  
EFEITOS INFRINGENTES** – Acórdão devidamente  
fundamentado, sem omissão – Embargos de declaração  
não são adequados para promover a reforma do que  
decidido – **EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS**

Voto nº 41190

Embargos de declaração interpostos pela Autora contra o acórdão de fls.257/261, em que improvido o recurso de apelação que apresentou e parcialmente provido aquele apresentado pela Requerida, para fixar os honorários advocatícios dos patronos das partes em 10% (dez por cento) do valor da causa, com o rateio de 50% (cinquenta por cento) para cada qual, ou seja, 5% (cinco por cento) do valor da causa, para cada qual -, e majorados, a seguir, os honorários advocatícios do patrono da Requerida para 10% (dez por cento) do valor da causa ambos com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, conforme os parâmetros estabelecidos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), observada a gratuidade processual da Autora.

Alega que o acórdão contém omissão: majorou os honorários advocatícios em porcentagem inferior ao mínimo legal.

É a síntese.

Os vícios que autorizam a oposição de embargos de declaração são erro material, obscuridade, contradição e omissão. De nenhum deles

padece o acórdão.

Os embargos manifestam inconformismo com o que decidido, vale dizer, pretendem promover a modificação do julgado, fim que deve ser perseguido pelos meios processuais (recursos) adequados.

Com efeito, a Embargante pretende obter efeitos infringentes ao fundamento de omissão no acórdão. Todavia, “A obscuridade, a contradição, ou a omissão, passíveis de serem solucionadas em Embargos de Declaração, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada, não desta com elementos dos autos, ou da doutrina, ou da jurisprudência. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra porque assim autorizaria o conteúdo do processo, não cabem Embargos de Declaração, mas outro recurso qualquer. Quando se pretende reforma do julgado e não apenas seu esclarecimento ou complementação, o recurso não é este” (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração n.502.820-4/9-01, Rel. Des. Silvio Marques Neto).

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator